SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010407-14.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ariovaldo Aparecido Briliano

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Ariovaldo Aparecido Briliano** contra o **Estado de São Paulo**, sob o fundamento de que padece de neoplasia de cólon CID C18 e, em consequência, necessita – com urgência - do fármaco Bevacizumabe 370mg, sob pena de risco de agravamento do quadro e consequente óbito. Sustenta que, por ser economicamente hipossuficiente, não tem condições de adquirir o medicamento prescrito (fl.12) que custa, aproximadamente, R\$ 5.450 (fl. 22).

Juntou documentos às fls. 9-22.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 23-25.

Citada (fl.36), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 38-42), na qual argumenta, em resumo, que: o medicamento é encontrado nos Centros de Tratamento em Oncologia nas unidades de Saúde (CACON's), e as Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON's) dispõem de recursos para assistência integral do paciente; o pedido visa atendimento especial e individualizado. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica às fls. 47-50. O autor alega, em resumo, que: não houve fornecimento regular do medicamento no referido centro especializado; não busca tratamento individualizado, mas apenas a satisfação de seu direito constitucional à saúde. Em seguida, comunicou não ter recebido a medicação da forma satisfatória, pois

precisa de duas aplicações mensais (fl. 52).

A FESP solicitou prazo suplementar para cumprimento da tutela (fl.57), cujo pedido foi deferido (fl.58).

O autor comunicou a regularidade do fornecimento (fl. 62).

O Ministério Público opina pela procedência da ação (fls.66-69).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa do documento juntado à fl. 9.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, não possuir condições financeiras para arcar com os custos do medicamento, tanto que assistido pela Defensoria Pública e a necessidade do fármaco foi atestada por médicos da Santa Casa local (fls. 16), que mantém convênio com o Município.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para a manutenção do fornecimento contínuo e por tempo indeterminado do fármaco Bevacizumabe 370mg, devendo o autor apresentar relatórios médicos semestrais, para confirmar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 29 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA